A C Ó R D Ã O

TC-017396.989.25-3
(ref. TC-010233.989.24-3)

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.
Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Primasoft Informática Ltda., objetivando o fornecimento de solução integrada em plataforma computacional de Recurso Digital Educacional – RED, voltada para o avanço e o desenvolvimento das competências e habilidades de leitura entre os estudantes.
Responsáveis: Jean Pierre Geremias de Jesus Neto (Presidente da FDE), Luzia Valéria Sarno e Ingrid Iana Matos Anunciação (Diretoras da FDE).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 27/08/25, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável Jean Pierre Geremias de Jesus, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Rafael Tedrus Bento (OAB/SP nº 318.135), Raphael Ribeiro de Souza Campos Muniz Barretto (OAB/SP nº 324.977), Larissa Lutiana Friza de Vasconcelos (OAB/SP nº 14.976), Ronaldo Martins Ventura (OAB/SP nº 463.155) e outros.
Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.
Procurador da Fazenda: Paolo Saraiva Garcia.
Fiscalização atual: GDF-7.

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRAZO EXÍGUO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E ISONOMIA. PESQUISA DE PREÇOS. BAIXA FIDEDIGNIDADE E AUSÊNCIA DE RIGOR TÉCNICO. CONSULTAS A EMPRESAS INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO. DISCREPÂNCIA ENTRE VALORES ORÇADOS E PREÇO FINAL. FALSA IMPRESSÃO DE ECONOMIA. RESPONSABILIDADE DO DIRIGENTE À ÉPOCA. MULTA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. CONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. A fixação de prazo exíguo para a realização da Prova de Conceito em licitação eletrônica de âmbito nacional configura vício grave que compromete a competitividade e a isonomia do certame (TC-018243.989.25-8).
2. A pesquisa de preços deve ser realizada com rigor técnico e amostragem compatível com o objeto licitado, sob pena de comprometer a economicidade e a legalidade da contratação pública (TC-024513/026/07 e TC-001827/003/13).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZECX-D1KK-6ZW7-4YH9

3. O interesse público não pode justificar o descumprimento das normas licitatórias, especialmente aquelas que asseguram a transparência, a moralidade e a competitividade do processo.
4. Multa cominada à Autoridade responsável pela homologação do certame e pela assinatura do Contrato, nos termos do art. 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, possui caráter personalíssimo, afastando legitimidade do Órgão Público para pleitear seu cancelamento quando o Dirigente atualmente não esteja à frente da Administração (TC-018696.989.16-9, TC-022589.989.21-9, TC-019492.989.19-9, TC-018904.989.20-9 e TC-020836.989.22-8).

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de maio de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário interposto, exceto na parte em que a Fundação Recorrente pleiteia o cancelamento da multa. Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Relator votado pelo não provimento do Recurso Ordinário, com afastamento de falhas, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, inseridas aos autos.

Em sessão de 1º de julho de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Carlos Cezar, o E. Plenário, quanto ao mérito, por maioria de votos, diante do exposto no voto do Relator e nas correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário manejado pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, tão somente afastando das razões de decidir as falhas relacionadas à ausência de autorização da Secretaria Estadual da Fazenda e do Planejamento e às especificações da Prova de Conceito, mantendo-se, nos demais aspectos, inalterado o v. Acórdão combatido, por seus próprios e sólidos fundamentos.

Vencidos o Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Revisor, e o Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZECX-D1KK-6ZW7-4YH9

Presentes na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado Denis Dela Vedova Gomes.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZECX-D1KK-6ZW7-4YH9